

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 2006

que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira, ovos para incubação, pintos do dia, carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens, ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados, bem como as condições de certificação veterinária aplicáveis, e que altera as Decisões 93/342/CEE, 2000/585/CE e 2003/812/CE

[notificada com o número C(2006) 3821]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/696/CE)

(JO L 295 de 25.10.2006, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 1237/2007 da Comissão de 23 de Outubro de 2007	L 280	5	24.10.2007



DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 2006

que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira, ovos para incubação, pintos do dia, carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens, ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados, bem como as condições de certificação veterinária aplicáveis, e que altera as Decisões 93/342/CEE, 2000/585/CE e 2003/812/CE

[notificada com o número C(2006) 3821]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/696/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 24.º, o artigo 26.º e o artigo 27.ºA,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º e o artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 10.º, e o primeiro travessão do capítulo 2 do anexo II,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 22.º,

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 445/2004 da Comissão (JO L 72 de 11.3.2004, p. 60).

⁽⁴⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004.

▼B

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Decisões 94/85/CE ⁽⁴⁾, 94/86/CE ⁽⁵⁾, 94/984/CE ⁽⁶⁾, 95/233/CE ⁽⁷⁾, 96/482/CE ⁽⁸⁾, 96/659/CE ⁽⁹⁾, 97/38/CE ⁽¹⁰⁾, 2000/609/CE ⁽¹¹⁾, 2001/393/CE ⁽¹²⁾ e 2001/751/CE da Comissão estabelecem as regras comunitárias relativas às importações e ao trânsito na Comunidade de aves de capoeira, ovos para incubação, pintos do dia, carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens, ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados («os produtos em causa»). As referidas decisões, de uma forma geral, apenas autorizam a importação e o trânsito dos produtos em causa se estes forem provenientes de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro que figurem numa lista de países terceiros aprovados e se cumprirem as condições sanitárias da Comunidade.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira ⁽¹³⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Euro-

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 83).

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005.

⁽⁴⁾ JO L 44 de 17.2.1994, p. 31. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

⁽⁵⁾ JO L 44 de 17.2.1994, p. 33. Decisão alterada pela Decisão 96/137/CE (JO L 31 de 9.2.1996, p. 31).

⁽⁶⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/436/CE (JO L 189 de 27.5.2004, p. 47).

⁽⁷⁾ JO L 156 de 7.7.1995, p. 76. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁸⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE.

⁽⁹⁾ JO L 302 de 26.11.1996, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/751/CE (JO L 281 de 25.10.2001, p. 24).

⁽¹⁰⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 61.

⁽¹¹⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 49. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/804/CE (JO L 303 de 22.11.2005, p. 56).

⁽¹²⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 31. Decisão alterada pela Decisão 2002/278/CE (JO L 99 de 16.4.2002, p. 14).

⁽¹³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 100. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽¹⁴⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1039/2005 (JO L 172 de 5.7.2005, p. 1).

▼B

peia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ estabelecem regras sanitárias comunitárias de um âmbito mais geral e aplicam-se às importação e ao trânsito na Comunidade dos produtos em causa.

- (3) As regras comunitárias em vigor que regem as importações e o trânsito na Comunidade dos produtos em causa devem ser alteradas a fim de ter em conta os novos requisitos de saúde pública definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽²⁾, nos Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (4) Acresce que as importações na Comunidade de ovos para incubação, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, bem como ovos e ovoprodutos, são apenas autorizadas quando cumprem os programas de controlo de resíduos como previsto na Directiva 96/23/CE.
- (5) Por uma questão de clareza e coerência das regras comunitárias, convém ter em conta, para efeitos da presente decisão, as definições estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e no Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (6) A fim de harmonizar as condições comunitárias aplicáveis às importações na Comunidade dos produtos em causa, bem como de as tornar mais transparentes e de simplificar o procedimento legislativo quando for necessário alterá-las, essas condições devem constar do modelo de certificado veterinário pertinente.
- (7) De modo a proteger a Comunidade contra as doenças, garantindo que as remessas em trânsito ou armazenadas na Comunidade cumprem as condições de sanidade animal aplicáveis às importações, a partir de países terceiros aprovados, dos animais ou produtos em causa, deve ser elaborado um modelo de certificado veterinário específico a utilizar em caso de trânsito ou armazenagem dos produtos em causa.
- (8) O Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) e o *Codex Alimentarius* elaboraram orientações relativas aos princípios de certificação que os veterinários têm de respeitar. De acordo com esses princípios, o veterinário que procede à certificação deve fazê-lo relativamente aos aspectos que sejam do seu conhecimento na altura de assinar o certificado ou que tenham sido atestados separadamente por um funcionário de outra autoridade competente.
- (9) Além disso, a Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais ⁽⁴⁾ estabelece as normas de certificação necessárias para garantir uma certificação válida e impedir a fraude. Convém, pois, assegurar que as regras e os princípios aplicados pelos funcionários de países terceiros que procedem à certificação dão garantias equivalentes às estabelecidas na referida directiva e que os modelos de certificados veterinários estabelecidos na presente decisão reflectem apenas factos que podem ser atestados na altura em que o certificado é emitido.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 575/2006 da Comissão (JO L 100 de 8.4.2006, p. 3).

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽³⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

▼B

- (10) A Organização das Nações Unidas estabeleceu orientações em matéria de um enquadramento e uma apresentação comuns dos documentos comerciais. Sob a égide de vários organismos internacionais que se ocupam da racionalização dos procedimentos no comércio internacional, devem seguir-se novos princípios e regras para a emissão de certificados respeitantes a transacções internacionais. O OIE e o *Codex Alimentarius* elaboraram orientações relativas à utilização da certificação electrónica nos procedimentos de certificação.
- (11) Para informação do veterinário autorizado, dos importadores e das autoridades competentes do Estado-Membro onde os certificados veterinários são apresentados, as notas destinadas ao país exportador sobre a elaboração dos certificados devem incluir mais pormenores relacionados com o prazo de validade, a data de emissão e o âmbito do certificado. Por estas razões, cada modelo de certificado veterinário deve também incluir explicações sobre certas definições, as garantias suplementares aprovadas pela Comissão sob determinadas condições e, quando necessário, os requisitos sanitários aplicáveis às explorações e aos estabelecimentos.
- (12) Com vista à normalização da apresentação dos certificados veterinários a emitir pelo veterinário oficial do país exportador e de modo a facilitar a utilização de meios electrónicos para transferir os certificados, os modelos de certificados veterinários constantes da presente decisão devem ser harmonizados, bem como as notas para a elaboração desses certificados no país exportador.
- (13) De modo a harmonizar e a racionalizar os procedimentos de importação nas fronteiras comunitárias, as remessas apresentadas para importação e trânsito devem ser acompanhadas dos certificados veterinários pertinentes.
- (14) Dada a situação geográfica de Kaliningrado, devem ser previstas condições específicas para o trânsito de remessas através da Comunidade para e a partir da Rússia.
- (15) Devido à situação em termos de sanidade animal e saúde pública no que diz respeito à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo na África e na Ásia, devem ser estabelecidas determinadas condições especiais para as importações de ratites de reprodução e de rendimento e dos respectivos pintos do dia provenientes dessas regiões.
- (16) Por uma questão de clareza da legislação comunitária, as Decisões 94/85/CE, 94/86/CE, 94/984/CE, 95/233/CE, 96/482/CE, 96/659/CE, 97/38/CE, 2000/609/CE, 2001/393/CE e 2001/751/CE devem ser revogadas e substituídas pela presente decisão.
- (17) A Decisão 93/342/CEE da Comissão, de 12 de Maio de 1993, que estabelece os critérios de classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação ⁽¹⁾, a Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações ⁽²⁾ e a Decisão 2003/812/CE da Comissão, de 17 de Novembro de 2003, que estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação de determinados produtos

⁽¹⁾ JO L 137 de 8.6.1993, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/438/CE (JO L 181 de 15.7.1994, p. 35).

⁽²⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/413/CE (JO L 151 de 30.4.2004, p. 54; rectificação no JO L 208 de 10.6.2004, p. 51).

▼B

destinados ao consumo humano abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾ estabelecem determinadas condições respeitantes a alguns dos produtos em causa. Por razões de clareza da legislação comunitária, convém que as condições pertinentes sejam incluídas na presente decisão. As Decisões 93/342/CEE, 2000/585/CE e 2003/812/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.

- (18) Convém prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às condições de certificação veterinária aplicáveis definidas na presente decisão.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

*Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

A presente decisão estabelece as condições de certificação veterinária aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade de:

- a) Aves de capoeira, ovos para incubação e pintos do dia;
- b) Carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens;
- c) Ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados.

No entanto, a presente decisão não se aplica às aves de capoeira destinadas a exposições, espectáculos ou concursos.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Aves de capoeira», as galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e ratites (*ratitae*) criados ou mantidos em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;
- b) «Ovos para incubação», os ovos produzidos pelas aves de capoeira definidas na alínea a) e destinados a ser incubados;
- c) «Pintos do dia», todas as aves de capoeira com menos de 72 horas e que ainda não foram alimentadas; contudo, os patos «de Barbaria» (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos podem ser alimentados;
- d) «Aves de capoeira de reprodução», as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação;
- e) «Aves de capoeira de rendimento», as aves de capoeira com 72 horas ou mais, criadas para a produção de carne e/ou de ovos

⁽¹⁾ JO L 305 de 22.11.2003, p. 17. Decisão alterada pela Decisão 2004/19/CE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 84).

▼B

- para consumo ou para o fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;
- f) «Bando», todas as aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário que se encontrem nas mesmas instalações ou no mesmo recinto e que constituam uma única unidade epidemiológica; no que se refere a aves de capoeira mantidas em baterias, esta definição inclui o conjunto de aves que partilham o mesmo volume de ar;
- g) «Estabelecimento», instalação ou parte de uma instalação que ocupa um único local e destinada às actividades a seguir mencionadas:
- i) estabelecimento de selecção: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de reprodução,
 - ii) estabelecimento de reprodução: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de rendimento,
 - iii) estabelecimento de criação:
 - um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução que cria aves de capoeira de reprodução, antes da fase de reprodução, ou
 - um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento que cria aves de capoeira de rendimento poedeiras, antes da fase da postura;
- h) «Centro de incubação», estabelecimento cuja actividade consiste na colocação em incubação e na eclosão de ovos e no fornecimento de pintos do dia;
- i) «Veterinário autorizado», o veterinário encarregado pela autoridade veterinária competente, e sob a responsabilidade desta última, de realizar os controlos previstos na presente decisão, num determinado estabelecimento;
- j) «Carne», as partes comestíveis dos seguintes animais:
- i) aves de capoeira, que, quando se trata de carne, são entendidas como aves de criação, incluindo aves que são criadas como animais domésticos não sendo consideradas como tal, à excepção de ratites,
 - ii) aves de caça selvagens que são caçadas para consumo humano,
 - iii) ratites;
- k) «Carne separada mecanicamente» ou «CSM», produto obtido pela remoção da carne dos ossos carmudos depois da desmancha ou de carcaças de aves de capoeira, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares;
- l) «Carne picada», carne desossada que foi picada em fragmentos e que contém menos de 1 % de sal;
- m) «Ovos isentos de organismos patogénicos especificados», ovos para incubação derivados de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, e que se destinam exclusivamente a diagnóstico, investigação ou utilização farmacêutica.

*Artigo 3.º***Certificação veterinária**

Os certificados veterinários, conforme exigido na parte 1 dos anexos I e II, são elaborados em conformidade com as notas indicadas na parte 2 desses anexos.

▼B

No entanto, pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário.

CAPÍTULO II

AVES DE CAPOEIRA, OVOS PARA INCUBAÇÃO E PINTOS DO DIA

SECÇÃO 1

Disposições gerais*Artigo 4.º***Condições gerais de importação e trânsito**

1. As aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia importados e em trânsito na Comunidade cumprem a condições estabelecidas nos artigos 5.º a 14.º

2. O n.º 1 não é aplicável a remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira, ovos para incubação ou pintos do dia.

No entanto, essas remessas únicas só podem ser importadas de países terceiros ou partes de países terceiros aprovados para essas importações, quando sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Os países terceiros ou as partes de países terceiros enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I e na coluna 4 desse quadro prevêm um modelo de certificado veterinário para o produto em causa;
- b) Não são abrangidas por uma proibição de importação;
- c) As condições de importação incluem a exigência de isolamento ou de quarentena após a importação. Esta disposição não se aplica a remessas de ratites ou dos respectivos ovos para incubação.

*Artigo 5.º***Local de origem**

As aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia só podem ser importados ou transitar na Comunidade em proveniência de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I, se a coluna 4 desse quadro previr um modelo de certificado veterinário para o produto em causa.

*Artigo 6.º***Condições sanitárias e garantias adicionais**

1. As aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia cumprem os requisitos estabelecidos no certificado veterinário pertinente elaborado utilizando o modelo correspondente constante da parte 2 do anexo I, mediante as condições específicas indicadas na coluna 6 da quadro constante da parte 1 do anexo I.

2. Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ao abrigo da legislação comunitária, as garantias adicionais para as aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia, tal como especificado para esse Estado-Membro na coluna 5 do quadro constante da parte 1 do anexo I, são incluídas no certificado veterinário utilizando o modelo correspondente constante da parte 2 do anexo I.

▼B*Artigo 7.º***Requisitos sanitários adicionais aplicáveis a aves de capoeira, ovos para incubação e pintos do dia provenientes de países terceiros onde as vacinas utilizadas contra a doença de Newcastle não são conformes com as normas comunitárias**

1. No caso de países terceiros que não proibem a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não cumprem os critérios específicos indicados no ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE, aplicam-se os seguintes requisitos sanitários adicionais às aves de capoeira e aos pintos do dia importados desses países:

- a) Não foram vacinados com essas vacinas nos 12 meses anteriores, pelo menos, à data de exportação para a Comunidade;
- b) Os bandos foram submetidos, no máximo duas semanas antes da data de exportação para a Comunidade ou, no caso de ovos para incubação, no mínimo duas semanas antes da data de recolha dos ovos, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle:
 - i) realizado num laboratório oficial,
 - ii) numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando,
 - iii) no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral superior a 0,4;
- c) Foram mantidos em isolamento sob vigilância oficial na exploração de origem, durante o período de duas semanas referido na alínea b);
- d) Não estiveram em contacto com aves de capoeira que não cumprem os requisitos indicados nas alíneas a) e b), durante o período de 60 dias anterior à data de exportação para a Comunidade ou, no caso de ovos para incubação, durante o período de 60 dias anterior à data de recolha dos ovos.

2. No caso de pintos do dia importados de um país terceiro, como referido no n.º 1, os ovos para incubação dos quais são provenientes não estiveram em contacto, no centro de incubação nem durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumprem os requisitos indicados nas alíneas a) a d).

*Artigo 8.º***Transporte de aves de capoeira**

1. As aves de capoeira não são carregadas em meios de transporte juntamente com outras aves de capoeira de estatuto sanitário inferior.
2. Durante o transporte para a Comunidade, as aves de capoeira não são transportadas por via rodoviária ou ferroviária nem são descarregadas em países terceiros ou partes de países terceiros que não sejam aprovados para importação dessas aves de capoeira na Comunidade.
3. Durante o transporte aéreo, as aves de capoeira não são descarregadas em países terceiros ou partes de países terceiros que não sejam aprovados para importação dessas aves de capoeira na Comunidade.



SECÇÃO 2

Aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites

Artigo 9.º

Requisitos aplicáveis às importações

1. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, importados, só podem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em causa segundo condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que essa aprovação não tenha sido suspensa nem retirada.

2. Sempre que as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites e/ou os seus bandos de origem devam ser submetidos a testes para verificar a conformidade com os requisitos dos certificados veterinários pertinentes estabelecidos na presente decisão, a amostragem para os testes e os próprios testes devem ser realizados em conformidade com os métodos referidos no título A da parte 4 do anexo I.

3. Os ovos para incubação importados ostentam o nome do país terceiro de origem e uma das indicações impressas indicadas no anexo III em caracteres de, pelo menos, 3 milímetros de altura.

4. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no n.º 3 contém apenas ovos de uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro de origem e expedidor e ostenta, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no n.º 3;
- b) A espécie de ave de capoeira de que provêm os ovos;
- c) O nome ou a designação da firma e a morada do expedidor.

5. Cada caixa de pintos do dia importados contém apenas uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro de origem, centro de incubação e expedidor e ostenta, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) O nome do país terceiro de origem;
- b) A espécie de ave de capoeira a que pertencem os pintos do dia;
- c) O número distintivo do centro de incubação;
- d) O nome ou a designação da firma e a morada do expedidor.

Artigo 10.º

Requisitos após a importação

1. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, importados são mantidos na(s) exploração(ões) de destino desde a data de chegada:

- a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou
- b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

No entanto, o período previsto na alínea a) pode ser reduzido para três semanas, desde que a amostragem e os testes realizados em conformidade com os procedimentos indicados no título B da parte 4 do anexo I tenham apresentado resultados favoráveis.

▼B

2. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados, são mantidas durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão no centro de incubação ou na(s) exploração(ões) para onde foram enviadas após a eclosão.

Os pintos do dia que não foram criados no Estado-Membro que importou os ovos para incubação são transportados directamente para o destino final especificado no ponto 9.2 do modelo 2 do certificado sanitário constante do anexo IV da Directiva 90/539/CEE e mantidos nesse local durante, pelo menos, três semanas a contar da data de eclosão.

3. Durante os períodos previstos nos n.ºs 1 e 2, as aves de capoeira e os pintos do dia de reprodução e de rendimento importados e as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados são mantidos em isolamento em instalações onde não se encontram outros bandos.

No entanto, podem ser introduzidos em instalações onde já se encontrem aves de capoeira e pintos do dia de reprodução e de rendimento.

Nesse caso, os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 contam a partir da data de introdução da última ave importada e nenhuma ave de capoeira presente é retirada da instalação antes do final desses períodos.

4. Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação.

Nesse caso, os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado.

5. As aves de capoeira e os pintos do dia de reprodução e de rendimento importados são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos previstos nos n.ºs 1 e 2, a um exame clínico realizado por um veterinário autorizado, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

*SECÇÃO 3****Ratites de reprodução e de rendimento e respectivos ovos para incubação e pintos do dia****Artigo 11.º***Requisitos aplicáveis às importações**

1. As ratites de reprodução e de rendimento importadas são identificadas com marcas de pescoço e/ou micropastilhas que contenham o código ISO do país terceiro de origem.

Essas micropastilhas cumprem as normas ISO.

2. Os ovos para incubação importados provenientes de ratites de reprodução e de rendimento são marcados com um selo que ostenta o código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

3. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no n.º 2 contém apenas ovos de ratites provenientes do mesmo país terceiro de origem e expedidor e ostenta, pelo menos, o seguinte:

- a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no n.º 2;
- b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos para incubação provenientes de ratites;
- c) O nome ou a designação da firma e a morada do expedidor.

▼B

4. Cada caixa de pintos do dia importados provenientes de ratites de reprodução e de rendimento contém apenas ratites provenientes do mesmo país terceiro de origem, estabelecimento e expedidor e ostenta, pelo menos, o seguinte:

- a) O código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem;
- b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém pintos do dia provenientes de ratites;
- c) O nome ou a designação da firma e a morada do expedidor.

5. Após a realização dos controlos de importação, as remessas de ratites e de ovos para incubação e dos pintos do dia deles provenientes são transportadas directamente para o seu destino final.

*Artigo 12.º***Requisitos após a importação**

1. As ratites de reprodução e de rendimento («ratites») importadas e os respectivos pintos do dia são mantidos na(s) exploração(ões) de destino desde a data de chegada:

- a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou
- b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

2. As ratites provenientes de ovos para incubação importados são mantidas durante, pelo menos, três semanas após a data da eclosão no centro de incubação ou na(s) exploração(ões) para onde foram enviadas após a eclosão.

3. Durante o período pertinente previsto nos n.ºs 1 e 2, as ratites importadas e as ratites provenientes de ovos para incubação importados são mantidas em isolamento em instalações onde não se encontram outras ratites ou aves de capoeira.

No entanto, podem ser introduzidas em instalações onde já se encontrem outras ratites ou aves de capoeira.

Nesse caso, os períodos previstos nos n.ºs 1 e 2 contam a partir da data de introdução da última ratite importada e nenhuma ratite ou ave de capoeira presente é retirada da instalação antes do final desses períodos.

4. Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação.

Nesse caso, os períodos previstos nos n.ºs 1 e 2 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado, aplicando-se as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2.

5. As ratites importadas e os respectivos pintos do dia são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos previstos nos n.ºs 1 e 2, a um exame clínico realizado por um veterinário autorizado, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

6. Sempre que as ratites e os respectivos ovos para incubação e pintos do dia e/ou os seus bandos de origem devam ser submetidos a testes em conformidade com os requisitos dos certificados veterinários constantes do anexo I da presente decisão, a amostragem para os testes de detecção da doença de Newcastle e os próprios testes serão realizados em conformidade com os anexos I e II da Decisão 92/340/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 188 de 8.7.1992, p. 34.

▼B*Artigo 13.º***Requisitos aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento e respectivos pintos do dia, provenientes da Ásia e de África**

As medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo indicadas na parte 1 do anexo V são aplicáveis às ratites de reprodução e de rendimento e aos respectivos pintos do dia, provenientes de países terceiros na Ásia e em África, à sua chegada à Comunidade.

Todas as ratites que apresentam resultados positivos no teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo serão destruídas.

Todas as aves de contacto dentro do grupo serão novamente submetidas ao teste ELISA competitivo, 21 dias após a primeira amostragem. Se alguma ave apresentar resultados positivos, todo o grupo de contacto será destruído.

*Artigo 14.º***Requisitos aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento provenientes de países considerados infectados com a doença de Newcastle**

Aplicam-se as seguintes regras às ratites e aos respectivos ovos para incubação, provenientes de um país terceiro considerado infectado com a doença de Newcastle, e aos pintos do dia que eclodiram desses ovos:

- a) Antes da data de início do período de isolamento, a autoridade competente verificará as instalações de isolamento, como referido no n.º 3 do artigo 12.º, para confirmar se são satisfatórias;
- b) Durante os períodos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, é efectuado um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços de cloaca ou amostras de fezes de cada ratite;
- c) Se as ratites se destinarem a um Estado-Membro ou região cujo estatuto tenha sido estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, cada ratite será submetida a um teste serológico, para além do teste de isolamento do vírus previsto na alínea b);
- d) Os resultados negativos dos testes previstos nas alíneas b) e c) devem estar disponíveis antes de cada ave poder deixar o isolamento.

CAPÍTULO III

CARNE, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE DE AVES DE CAPOEIRA, RATITES E AVES DE CAÇA SELVAGENS, OVOS, OVOPRODUTOS E OVOS ISENTOS DE AGENTES PATOGÉNICOS ESPECIFICADOS*SECÇÃO 1***Importações***Artigo 15.º***Carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens**

A carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens só podem ser importadas para a Comunidade a partir de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo II, se a coluna 4 desse quadro prever um modelo de certificado veteri-

▼B

nário para a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens em causa.

*Artigo 16.º***Garantias adicionais e requisitos sanitários adicionais aplicáveis à carne de ratite e à carne de aves de caça selvagens, à carne picada e à carne separada mecanicamente dessas aves**

1. A carne de ratite e a carne de aves de caça selvagens, a carne picada e carne separada mecanicamente dessas aves só podem ser importadas para a Comunidade a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que não estejam sujeitos a restrições relacionadas com a gripe aviária ou a doença de Newcastle.
2. Os requisitos sanitários adicionais referidos na parte 2 do anexo V relacionados com medidas de protecção em relação à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo são aplicáveis à carne de ratite proveniente de África e da Ásia, importada ou em trânsito na Comunidade.
3. Os Estados-Membros que não praticam a vacinação contra a doença de Newcastle podem solicitar garantias adicionais relacionadas com a vacinação contra essa doença, no que se refere à carne de ratite importada ou em trânsito na Comunidade.

*Artigo 17.º***Ovos e ovoprodutos**

Os ovos e os ovoprodutos só podem ser importados para a Comunidade em proveniência de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo II, se a coluna 4 desse quadro prever um modelo de certificado veterinário para os ovos ou os ovoprodutos em causa.

*Artigo 18.º***Ovos isentos de agentes patogénicos especificados**

1. Os ovos isentos de agentes patogénicos especificados só podem ser importados para a Comunidade em proveniência de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I, se a coluna 4 desse quadro prever um modelo de certificado veterinário para os ovos isentos de agentes patogénicos especificados em causa.
2. Os ovos isentos de agentes patogénicos especificados importados referidos no n.º 1 são marcados com um selo que ostenta o código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem.
3. Cada embalagem de ovos isentos de agentes patogénicos especificados só contém ovos do mesmo país terceiro de origem, estabelecimento e expedidor e ostenta, pelo menos, o seguinte:
 - a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no n.º 2;
 - b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos isentos de agentes patogénicos especificados;
 - c) O nome ou a designação da firma e a morada do expedidor.
4. Após a realização dos controlos de importação, as remessas de ovos isentos de agentes patogénicos especificados são transportadas directamente para o seu destino final.

*SECÇÃO 2**Trânsito e armazenamento**Artigo 19.º***Condições para o trânsito/armazenamento**

A carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos, os ovoprodutos e os ovos isentos de agentes patogénicos especificados só podem transitar e ser armazenados na Comunidade se:

- a) Cumprirem as condições de importação pertinentes para o produto em causa indicadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º ou 18.º;
- b) Forem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I ou no anexo II;
- c) Forem acompanhados de um certificado veterinário redigido em conformidade com o modelo indicado no anexo IV.

*Artigo 20.º***Derrogação aplicável ao trânsito**

1. Em derrogação ao artigo 19.º, os Estados-Membros autorizam o trânsito rodoviário ou ferroviário através da Comunidade, entre os postos de inspeção fronteiriços na Letónia, Lituânia e Polónia designados em conformidade com a Decisão 2001/881/CE da Comissão ⁽¹⁾, de remessas de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de agentes patogénicos especificados provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:

- a) A remessa esteja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA A RÚSSIA ATRAVÉS DA CE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito.

2. As remessas referidas no n.º 1 do presente artigo não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da Comunidade.

3. As autoridades competentes efectuem auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da Comunidade correspondem ao número e à quantidade de entradas.

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21.º

Alterações à Decisão 93/342/CEE

A Decisão 93/342/CEE é alterada da seguinte forma:

- a) No n.º 4 do artigo 4.º, é suprimido o segundo parágrafo;
- b) É suprimido o anexo E.

Artigo 22.º

Alterações à Decisão 2000/585/CE

A Decisão 2000/585/CE é alterada da seguinte forma:

- a) É suprimido o artigo 1.º;
- b) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os Estados-Membros autorizam apenas as importações das seguintes carnes:

- a) Carne de leporídeos selvagens, entendidos como coelhos e lebres selvagens, que não contém miudezas, excepto no caso dos leporídeos não esfolados e não eviscerados,
- b) Carne de coelhos de criação;
- c) Carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, que não contém miudezas.

Tais importações de carne só podem ser provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados no anexo I e são sujeitas às condições estabelecidas no certificado veterinário conforme o modelo pertinente constante do anexo III, em conformidade com o anexo II.

O país terceiro exportador deve satisfazer as condições específicas referidas no anexo II e estabelecidas no anexo IV e deve certificá-lo preenchendo a secção V de cada certificado sanitário conforme o modelo constante do anexo III.»;

- c) O anexo II é substituído pelo anexo VI da presente decisão;
- d) No anexo III, são suprimidos os modelos D e I.

Artigo 23.º

Alterações à Decisão 2003/812/CE

Na Decisão 2003/812/CE, são suprimidas as partes IV e V do anexo.

Artigo 24.º

Revogação

São revogadas as Decisões 94/85/CE, 94/86/CE, 94/984/CE, 95/233/CE, 96/482/CE, 96/659/CE, 97/38/CE, 2000/609/CE, 2001/393/CE e 2001/751/CE.

▼B*Artigo 25.º***Disposições transitórias**

As aves de capoeira, os ovos para incubação, os pintos do dia, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos, os ovoprodutos e os ovos isentos de agentes patogénicos especificados para os quais foram emitidos os certificados veterinários correspondentes, em conformidade com as Decisões 94/85/CE, 94/86/CE, 94/984/CE, 95/233/CE, 96/482/CE, 97/38/CE, 2000/609/CE, 2001/393/CE e 2001/751/CE, podem ser importados ou transitar na Comunidade durante seis meses após o dia seguinte à publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 26.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável seis meses após o dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 27.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.



ANEXO I

AVES DE CAPOEIRA, RATITES, INCLUINDO OVOS PARA INCUBAÇÃO DESSAS ESPÉCIES, E OVOS ISENTOS DE AGENTES PATOGENICOS ESPECIFICADOS

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	Garantias adicionais	
1	2	3	4	5	6
AR – Argentina	AR-0		SPF		
AU – Austrália	AU-0		BPP, DOC, HEP, SPF, SRP		
			BPR	I	
			DOR	II	
			HER	III	
BG – Bulgária (**)	BG-0		BPP, DOC, HEP, SPF, SRP		
BR – Brasil	BR-0		SPF		
	BR-1	Estados de Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		
	BR-2	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	BPR, DOR, HEP, HER, SRA		
BW – Botsuana	BW-0		SPF		
			BPR	I	
			DOR	II	
			HER	III	
CA – Canadá	CA-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SPF, SRP		
CH – Suíça	CH-0		(***)		
CL – Chile	CL-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SPF, SRA, SRP		
HR – Croácia	HR-0		BPR, BPP, DOR, DOC, HEP, HER, SPF, SRA, SRP		

▼B

1	2	3	4	5	6
GL – Grone-lândia	GL-0		SPF		
IL – Israel	IL-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SPF, SRP		
IS – Islândia	IS-0		SPF		
MG – Madagáscar	MG-0		SPF		
MX – México	MX-0		SPF		
NA – Namíbia	NA-0		SPF		
			BPR	I	
			DOR	II	
			HER	III	
NZ – Nova Zelândia	NZ-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SPF, SRA, SRP		
PM – São Pedro e Miquelon	PM-0		SPF		
RO – Roménia (**)	RO-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SPF, SRA, SRP		
TH – Tailândia	TH-0		SPF		
TN – Tunísia	TN-0		DOR, BPR, BPP, HER, SPF		
TR – Turquia	TR-0		SPF		
US – Estados Unidos	US-0		BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SPF SRA, SRP		
UY – Uruguai	UY-0		SPF		
ZA – África do Sul	ZA-0		SPF		
			BPR	I	
			DOR	II	
			HER	III	

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.

(**) Aplicável apenas até que este Estado em vias de adesão se torne Estado-Membro da União Europeia.

(***) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).



PARTE 2

Modelos de certificados veterinários*Modelos:*

- «BPP»: Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à excepção de ratites
- «BPR»: Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento
- «DOC»: Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à excepção dos de ratites
- «DOR»: Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites
- «HEP»: Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites
- «HER»: Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites
- «SPF»: Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF)
- «SRP»: Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites
- «SRA»: Modelo de certificado veterinário para ratites para abate

Garantias adicionais (GA):

- «I»: Garantias para ratites de reprodução e de rendimento provenientes de regiões indemnes de gripe aviária mas não indemnes de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo BPR
- «II»: Garantias para pintos do dia de ratites provenientes de regiões indemnes de gripe aviária mas não indemnes de doença de Newcastle, certificados em conformidade com o modelo DOR
- «III»: Garantias para ovos para incubação de ratites provenientes de países terceiros indemnes de gripe aviária e indemnes ou não indemnes de doença de Newcastle, certificados em conformidade com o modelo HER

Notas:

- a) Os certificados veterinários com base nos modelos constantes da parte 2 do presente anexo ou na parte 2 do anexo II e seguindo o modelo que corresponde ao produto em causa, devem ser emitidos pelo país terceiro exportador. Devem conter, na ordem que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se aplicável, os requisitos sanitários adicionais exigidos para o país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
Quando o Estado-Membro de destino da União Europeia exigir garantias adicionais para o produto em causa, estas também serão indicadas no original do certificado veterinário.
- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um território indicado nas colunas 2 e 3 da parte 1 do presente anexo ou nas colunas 2 e 3 da parte 1 do anexo II e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original dos certificados deve ser constituído por uma única folha, impressa em ambos os lados, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.
- d) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e numa língua oficial do Estado-Membro da União Europeia de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.

▼B

f) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «- x (número da página) de y (número total de páginas) -» no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.

g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Para este efeito, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da União Europeia.

i) O presente certificado é válido por 10 dias a partir da data de emissão, salvo indicação em contrário.

No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem. Para esse efeito, o original de uma declaração pelo comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3 do presente anexo, será anexada ao certificado veterinário.

j) As aves de capoeira não serão transportadas juntamente com outras aves de capoeira que não sejam destinadas à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.

k) Durante o transporte para a Comunidade Europeia, as aves de capoeira não serão descarregadas no território de países terceiros ou de partes de países terceiros que não estejam aprovados para a importação de aves de capoeira na Comunidade.



Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites (BPP)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		I.12.				
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida		Hora de partida		
Endereço		Número de aprovação				
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:		I.17. N.º CITES				
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)				
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria		Quantidade		

▼ **B**

	c)	Foram submetidas a um exame serológico para detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]
II.2.2.		São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:
(⁴) II.2.3.		[Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão;]
(⁴) II.2.4.		[Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]
(⁶) [II.3.		Requisitos sanitários adicionais
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que, apesar de a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem os requisitos específicos do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em..... (²), as aves de capoeira descritas no presente certificado:
	a)	Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas;
	b)	São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
	c)	Nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);
	d)	Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante os 14 dias mencionados na alínea b).]
II.4.		Atestado de transporte dos animais
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira serão transportadas em grades ou gaiolas que:
	a)	Contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
	b)	Ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;
	c)	Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
	d)	Além disso, os veículos em que serão transportadas são concebidos de modo a:
	i)	impedir a perda de excrementos e reduzir a um mínimo a perda de penas durante o transporte,
	ii)	permitir a inspecção visual das aves de capoeira,
	iii)	permitir a limpeza e a desinfecção;
	e)	Foram limpas e desinfectadas, tal como os veículos em que serão transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.
		<i>Notas</i>
		Parte 1:
	—	Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
	—	Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução e de criação.
	—	Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
	—	Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 01.05 ou 01.06.39.
	—	Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.
		Parte II:
	(1)	Aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento tal como definidas na Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
	(2)	Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
	(3)	Riscar o que não interessa.
	(4)	A preencher, se for necessário.
	(5)	Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
	(6)	Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países ou de partes de países em que seja aplicável o n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE.
		Deve ser suprimida no caso de aves de capoeira provenientes de outros países.

▼ B

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Carimbo:

Nome (em maiúsculas):

Autoridade local competente:

Qualificações e cargo:

Data:



Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento (BPR)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Número/Quantidade	
			01.06.39			
I.21.					I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>	
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)			Raça/Categoria		Sistema de identificação	
					Número de identificação	
					Quantidade	



BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as ratites ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
	II.1.1.	Cumpram o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2.	Permaneceram no território de código ⁽²⁾ durante, pelo menos, 3 meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	⁽³⁾ [II.1.3.	ou	São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;	
	⁽³⁾ ⁽⁶⁾ [ou		São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária mas não de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]	
	II.1.4.	Foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	II.1.5.	Permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE;		
	a)	Cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;		
	b)	Que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária;		
	c)	Em redor do(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
	II.1.6.	Não estiveram em contacto, durante o período mencionado no ponto II.1.5, com ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com outras aves de capoeira;		
	II.1.7.	São provenientes de um bando que:		
	a)	Foi examinado na data de emissão do presente certificado e não mostrou sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	⁽³⁾ ⁽⁶⁾ ou [b)	Não foi vacinado contra a doença de Newcastle;]		
	⁽³⁾ ou [b)	Foi vacinado contra a doença de Newcastle com:		
 (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) com a idade de..... semanas;]			
⁽³⁾ [c)	Foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas em.....			
⁽⁴⁾ [II.1.8.	Se forem provenientes de países da Ásia ou de África;]			
⁽³⁾ ou [a)	Foram mantidas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação;]			
⁽³⁾ ou [b)	Foram submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam antes de serem transferidas para o meio à prova de ácaros; especificação do tratamento:;]			
⁽³⁾ ou [c)	Depois de passarem 14 dias no meio à prova de ácaros, foram submetidas a um teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo, tendo todas as ratites apresentado resultados negativos após o isolamento;]			
⁽⁴⁾ [II.2.	Garantias adicionais]			
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:			
⁽⁵⁾ [II.2.1.	Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, as ratites descritas no presente certificado:			
⁽³⁾ ou [a)	Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]			

▼ **B**

	<p>(³) ou [b] Foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição na exploração ou num centro de quarentena sob supervisão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ave de capoeira, incluindo ratites, que se encontra na exploração de origem ou no centro de quarentena, conforme o caso, foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave que não se destina a expedição entrou na exploração ou no centro de quarentena durante esse período; além disso, não foram realizadas vacinações no centro de quarentena.;</p>
	<p>(³) ou [c] Foram submetidas a um exame serológico para detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos.;</p>
II.2.2.	<p>São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
(4) II.2.3.	<p>Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão;</p>
(4) II.2.4.	<p>Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as galinhas poedeiras (ratites de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.</p>
(4) (⁶) II.3.	<p>[Requisitos sanitários adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle]</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado:</p> <p>a) Foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação num centro de quarentena, tal como definido no artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE, aprovado pela autoridade competente:</p> <p>(número de aprovação e endereço da instalação:);</p> <p>b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para exportação;</p> <p>c) Provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.]</p>
II.4.	<p>Atestado de transporte dos animais</p>
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites serão transportadas:</p>
II.4.1.	<p>Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE do Conselho;</p>
II.4.2.	<p>Em grades ou gaiolas que:</p>
a)	<p>Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p>
b)	<p>Ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;</p>
c)	<p>Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p>
d)	<p>Além disso, os veículos em que serão transportadas são concebidos de modo a:</p> <p>i) impedir a perda de excrementos e reduzir a um mínimo a perda de penas durante o transporte,</p> <p>ii) permitir a inspecção visual das ratites,</p> <p>iii) permitir a limpeza e a desinfecção;</p>
e)	<p>Foram limpas e desinfectadas, tal como os veículos em que serão transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>
Notas	
Parte 1:	
—	<p>Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].</p>
—	<p>Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução e de criação.</p>

▼ B

— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.

— Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (Sistema de identificação e número de identificação): As marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO.

Parte II:

- (1) Por «ratites» entende-se ratites (*Struthioniformes*, *Casuariformes*, *Rheiformes*) criadas ou mantidas em cativeiro para reprodução e rendimento.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1
- (6) Aplicável apenas aos países com a entrada «I» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites (DOC)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço				I.16. PIF de entrada na UE		
I.15. Meios de transporte				I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria			Quantidade	



DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
	II.1.1.	Cumpram o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2.	Foram incubados no território de código ⁽²⁾ . Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	II.1.3.	São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;		
	II.1.4.	Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	II.1.5.	Foram incubados no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:		
		a)	Cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;	
		b)	Que, aquando da expedição, não estava(m) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária;	
	c)	Em redor do(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
II.1.6.	Não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;			
II.1.7.	Eclodiram de ovos provenientes de bandos que:			
	a)	Foram mantidos durante, pelo menos, seis semanas imediatamente antes da exportação em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para incubação para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;		
	b)	Não se encontram em regiões que não estão indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle;		
	c)	Não apresentam, na data de emissão do presente certificado, sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	d)	Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a:		
		⁽³⁾ ou <i>Salmonella pullorum</i> , <i>S. gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (galinhas);		
		⁽³⁾ e/ou <i>Salmonella arizonae</i> , <i>S. pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> , <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>M. gallisepticum</i> (perus);		
		⁽³⁾ e/ou [<i>Salmonella pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos)]		
		em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foram considerados infectados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infecção por estes agentes;		
	⁽³⁾ ou [e]	Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
	⁽³⁾ ou	[Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:		
			
		(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))		
		com a idade de semanas;]		
	⁽³⁾ [f]	Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas		
		em contra (repetir se necessário).]		
II.1.8.	Eclodiram de ovos que:			
	a)	Antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;		
	b)	Foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente;		
II.1.9.	Eclodiram em (datas);			
II.1.10.	Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário).			

▼ **B****II.2. Garantias adicionais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

(⁵) II.2.1. Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia descritos no presente certificado provêm de ovos para incubação originários de bandos que:

(³) ou (i) não foram vacinados contra a doença de Newcastle,]

(³) ou (ii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada,]

(³) ou (iii) foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]

II.2.2. São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:

(⁴) II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.

(⁶) II.3. Requisitos sanitários adicionais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que, apesar de a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem os requisitos específicos do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em (²):

II.3.1. As aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia:

a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas;

b) São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;

c) Não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);

d) Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b); e

II.3.2. Os ovos para incubação de que provêm não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.]

II.4. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

II.4.1. Os pintos do dia descritos no presente certificado serão transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez e que:

a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Ostentam as seguintes informações:

— o nome do país de expedição,

— a espécie das aves de capoeira em causa,

— o número de pintos,

— a categoria e o tipo de produção a que se destinam,

— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,

— o número de aprovação do estabelecimento de origem,

— o Estado-Membro de destino;

c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

II.4.2. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.4.1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

▼ B*Notas***Parte 1:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 01.05 ou 01.06.39.
- Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/effectivo de poedeiras/frangos de carne /outros.

Parte II:

- (1) «Pintos do dia» tal como definidos na Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
- (6) Esta garantia só é exigida no caso de aves de capoeira provenientes de países ou de partes de países em que seja aplicável o n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE. Deve ser suprimida no caso de aves de capoeira provenientes de outros países.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites (DOR)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço				I.16. PIF de entrada na UE		
I.15. Meios de transporte				I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				01.06.39		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria			Quantidade	



DOR (pintos do dia de ratites)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1. Cumprem o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2. Foram incubados no território de código ⁽²⁾ . Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	⁽³⁾ [II.1.3. ou São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]		
	⁽³⁾ ⁽⁶⁾ [(ou São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária mas não de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]		
	II.1.4. Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	II.1.5. Eclodiram no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:		
	a) Cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;		
	b) Que não está(ão) sujeito(s), aquando da expedição, a qualquer restrição sanitária;		
	c) Em redor do(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
II.1.6. Não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado;			
II.1.7. Eclodiram de ovos provenientes de bandos que:			
a) Foram mantidos, durante mais de seis semanas, em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para incubação para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;			
⁽³⁾ ou [b) Se encontram em regiões indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle;]			
⁽³⁾ ⁽⁶⁾ ou [Se encontram em regiões indemnes de gripe aviária;]			
c) Não apresentam, na data de emissão do presente certificado, sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;			
⁽³⁾ ou [d) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]			
⁽³⁾ ou [Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:			
..... (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))			
com a idade de semanas;]			
⁽³⁾ [e) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário);]			
II.1.8. Eclodiram de ovos que:			
a) Antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;			
b) Foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente;			
II.1.9. Eclodiram em (datas);			
II.1.10. Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário).]			
⁽⁴⁾ [II.2. Garantias adicionais]			
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:			

▼ **B**

(⁵) [II.2.1. Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia descritos no presente certificado são provenientes de:

- a) Ovos para incubação originários de bandos que:
- (³) ou [i] não foram vacinados contra a doença de Newcastle,]
 - (³) ou [ii] foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada,]
 - (³) ou [iii] foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]
- b) Um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados de ovos que não preenchem os requisitos da alínea a);]

II.2.2. São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:

(⁴) II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.

(⁶) [II.3. **Requisitos sanitários adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

II.3.1. As ratites de reprodução das quais provêm os pintos do dia:

- a) Foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação de que derivam os pintos do dia destinados a exportação;
- b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Disponha-se de resultados favoráveis para todos os testes efectuados antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para exportação;
- c) Nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados à exportação, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a), b) e d);
- d) Provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação;

II.3.2. Os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia, bem como os pintos do dia, não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem as garantias supramencionadas.]

II.4. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

II.4.1. Os pintos do dia descritos no presente certificado serão transportados:

II.4.1.1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE do Conselho;

II.4.1.2. Em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez, que:

- a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:
- o nome do país de expedição,
 - a espécie de ratites em causa,
 - o número de pintos,
 - a categoria e o tipo de produção a que se destinam,
 - o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,
 - o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de origem,
 - a data de expedição,
 - o Estado-Membro de destino

▼ **B**

c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

II.4.2. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.4.1.2 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

*Notas***Parte 1:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/ outros.

Parte II:

- (1) Por «pintos» do dia entende-se *Ratitae* com menos de 72 horas.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
- (6) Aplicável apenas aos países com a entrada «II» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites (HEP)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome						
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida		Hora de partida
Endereço						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)			
			04.07			
			I.20. Número/Quantidade			
I.21.			I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE			<input type="checkbox"/>
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	



HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
	II.1.1.	Cumpram o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2.	Provêm de bandos que permaneceram no território de código ⁽²⁾ durante, pelo menos, três meses. Caso esses bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	II.1.3.	Provêm do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;		
	II.1.4.	Provêm de bandos que:		
	a)	Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	b)	Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da exportação, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:		
		— cuja aprovação não foi suspensa nem retirada,		
		— que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,		
		em redor do(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
	c)	Durante o período referido na alínea b), não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;		
	d)	Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a:		
		⁽³⁾ ou [<i>Salmonella pullorum</i> , <i>S. gallinarum</i> e <i>Mycoplasma gallisepticum</i> (galinhas);]		
		⁽³⁾ e/ou [<i>Salmonella arizonae</i> , <i>S. pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> , <i>Mycoplasma meleagridis</i> e <i>M. gallisepticum</i> (perus);]		
		⁽³⁾ e/ou [<i>Salmonella pullorum</i> e <i>S. gallinarum</i> (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos)]		
		em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foram considerados infectados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infecção por estes agentes;		
	⁽³⁾ ou e)	[Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
	⁽³⁾ ou	[Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:		
			
		(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))		
		com a idade de semanas;]		
	⁽³⁾ [f)	Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra		
	 (repetir se necessário);]		
	II.1.5.	Foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado com tinta (cor da tinta);		
	II.1.6.	Foram desinfectados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância activa) durante (tempo em minutos);		
	II.1.7.	Foram recolhidos de a (datas).		
	II.2.	Garantias adicionais		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
	⁽⁴⁾ II.2.1.	Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de aves de capoeira que:		
	⁽³⁾ ou a)	Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;		

▼ B

	(³) ou b)	Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada;
	(³) ou c)	Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data mencionada no ponto II.1.7 supra.]
II.2.2.		São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE: :
(³) II.2.3.		Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.
(⁵) II.3.		Requisitos sanitários adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que, apesar de a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem os requisitos específicos do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em (2), as aves de capoeira de que provêm os ovos para incubação:
	a)	Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas;
	b)	São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
	c)	Não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);
	d)	Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]
II.4.		Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:
II.4.1.		Os ovos para incubação serão transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:
	a)	Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
	b)	Ostentam as seguintes indicações: — o nome do país de expedição, — a espécie das aves de capoeira em causa, — o número de ovos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino;
	c)	Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
II.4.2.		Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.4.1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.
		<i>Notas</i>
		Parte 1:
	—	Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
	—	Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.
	—	Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
	—	Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/ovos de perus para consumo/outros; (Sistema de identificação e número de identificação): Indicar a marca dos ovos.

▼ B**Parte II:**

- (1) Ovos para incubação de aves de capoeira, tal como definidos na Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção], à excepção dos de ratites.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
- (5) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países ou de partes de países em que seja aplicável o n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE. Deve ser suprimida no caso de aves de capoeira provenientes de outros países.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites (HER)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço				I.16. PIF de entrada na UE		
I.15. Meios de transporte				I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				04.07		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Reprodução <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	



HER (ovos para incubação de ratites)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1.	Cumpram o disposto na Directiva 90/539/CEE;	
	II.1.2.	Provêm de bandos que permaneceram no território de código ⁽²⁾ durante, pelo menos, três meses. Caso os bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;	
	⁽³⁾ ⁽⁷⁾ [II.1.3. ou a)	Provêm do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]	
	⁽³⁾ ⁽⁸⁾ ou [b)	Provêm do território de código ⁽²⁾ que está indemne de gripe aviária mas não de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]	
	II.1.4.	Provêm de bandos que:	
	a)	Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;	
	b)	Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da exportação, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE: — cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, — que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,	
	c)	em redor do(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;	
	d)	Durante o período mencionado na alínea b), não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado;	
	e)	Durante o período mencionado na alínea b), não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado;	
	⁽³⁾ [ou e)	Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]	
	⁽³⁾ [ou	Foram vacinados contra a doença de Newcastle com: (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s) com a idade de semanas;]	
	⁽³⁾	[Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário);]	
	II.1.5. ⁽⁵⁾	Foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado com tinta de cor	
II.1.6.	Foram desinfectados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância activa) durante (tempo em minutos);		
II.1.7.	Foram recolhidos de a (datas).		
⁽⁴⁾ [II.2.	Garantias adicionais]		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
⁽⁸⁾ [II.2.1.	Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de ratites que:		
⁽³⁾ ou [a)	Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]		
⁽³⁾ ou [b)	Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada;]		
⁽³⁾ ou [c)	Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data inicial mencionada no ponto II.1.7 supra;]		

▼ **B**

II.2.2. São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:

..... ;
 (4) II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.

(6) II.3. **Requisitos sanitários adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites de reprodução de que provêm os ovos para incubação:

- a) Foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação destinados a exportação;
- b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Disponha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves antes de os ovos deixarem a instalação de isolamento para exportação;
- c) Nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação para exportação, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a), b) e d);
- d) Provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.]

II.4. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

II.4.1. Os ovos para incubação serão transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:

- a) Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua comunitária, as seguintes indicações:
 - a palavra incubação,
 - o nome do país de expedição,
 - a espécie de ratites em causa,
 - o número de ovos,
 - a categoria e o tipo de produção a que se destinam,
 - o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução,
 - o nome e endereço do estabelecimento de origem,
 - a data de expedição,
 - o Estado-Membro de destino;
- c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

II.4.2. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.4.1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte 1:

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (Sistema de identificação e número de identificação): Indicar a marca dos ovos.

▼ B**Parte II:**

- (1) Ovos para incubação de *Ratitae* (*Struthioniformes*, *Casuariformes*, *Rheiformes*).
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua comunitária.
- (6) Aplicável apenas aos países com a entrada «III» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE (com a sua última redacção).
- (7) Não aplicável aos países com a entrada «I» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE (com a sua última redacção).
- (8) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:


Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF)
PAÍS
Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				04.07		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Uso técnico <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade


SPF (ovos isentos de agentes patogénicos especificados)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
	II.1.	Atestado sanitário			
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica em conformidade com a Directiva 90/539/CEE que os ovos SPF (1) descritos no presente certificado:			
	II.1.1.	Provêm de bandos de galinhas que:			
	a)	Estão isentas de agentes patogénicos especificados, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia (2), e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos nos testes à gripe aviária e à doença de Newcastle realizados nos 30 dias anteriores à sua expedição;			
	b)	Foram examinadas clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia (2), não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou indícios que façam suspeitar da presença de doenças;			
	c)	Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da exportação, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:			
		— cuja aprovação não foi suspensa nem retirada,			
		— que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária;			
	d)	Durante o período mencionado na alínea c) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;			
II.1.2.	Foram marcados, tal como indicado na casa I.28 do certificado, em «Número de identificação», com tinta de cor.				
II.1.3.	Foram recolhidos de a (datas).				
II.1.4.	Serão transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:				
a)	Contêm apenas ovos provenientes do mesmo estabelecimento;				
b)	Estão claramente marcadas com as seguintes informações:				
	— o nome e o código ISO do país de origem,				
	— «Ovos SPF apenas para fins de diagnóstico, investigação ou farmacêuticos»,				
	— o número de ovos,				
	— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,				
	— o Estado-Membro de destino;				
c)	Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo, e são estanques;				
II.1.5.	Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.1.4 supra foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.				
<i>Notas</i>					
Parte 1:					
—	Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].				
—	Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.				
—	Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.				
—	Casa I.28 (Número de identificação): Indicar as marcas dos ovos, incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem.				
Parte II:					
(1)	Ovos para incubação tal com definidos na Decisão 2006/696/CE, que provêm de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, e que se destinam exclusivamente a fins de diagnóstico, investigação ou farmacêuticos.				
(2)	Última edição.				
O presente certificado é válido por 15 dias.					

▼B

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinéticos, à excepção de ratites (SRP)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca				I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço		Número de aprovação				
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:				I.17. N.ºs CITES		
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)			
						I.20. Número/Quantidade
I.21.						I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para						
Abate <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria		Quantidade		


SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
	II.1.1.	Cumprim o disposto na Directiva 90/539/CEE;		
	II.1.2.	Permaneceram no território de código ⁽²⁾ durante, pelo menos, seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas, antes da exportação. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	II.1.3.	São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;		
	II.1.4.	Foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	II.1.5.	Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) exploração(ões) de origem:		
	a)	Que não está(ão) sujeita(s) a qualquer restrição sanitária;		
	b)	Em redor da(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
	II.1.6.	Durante o período mencionado no ponto II.1.5, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;		
	II.1.7.	Provêm de bandos que:		
	a)	Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	⁽³⁾ ou [b)	Não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
	⁽³⁾ ou	[Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:		
			
		(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))		
		⁽³⁾ ⁽⁵⁾ com a idade de semanas;]		
	⁽³⁾ ⁽⁵⁾ [c)	Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas		
		em contra (repetir se necessário).]		
	II.2.	Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
	⁽⁶⁾ II.2.1.	Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, as aves de capoeira descritas no presente certificado são provenientes de bandos que:		
	⁽³⁾ ou [a)	Não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos a um exame serológico para detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]		
	⁽³⁾ ou [b)	Foram vacinados contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]		
	II.2.2.	São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:		
	 ;		
	⁽⁴⁾ II.2.3.	Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira:		
	⁽³⁾ ou	[Foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE do Conselho.]		
	⁽³⁾ ou	[São provenientes de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.]		

▼ B**(7) II.3. Requisitos sanitários adicionais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que, apesar de a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem os requisitos específicos do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em⁽²⁾, as aves de capoeira descritas no presente certificado:

- a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas;
- b) São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
- c) Nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);
- d) Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

II.4. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira serão transportadas em grades ou gaiolas que:

- a) Contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
- c) Além disso, os veículos em que serão transportadas são concebidos de modo a:
 - i) impedir a perda de excrementos e reduzir a um mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspecção visual das aves de capoeira,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
- d) Tal como os veículos em que serão transportadas, foram limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas**Parte I:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 01.05 ou 01.06.39.
- Casa I.28 (Categoria): Seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efectivo de poedeiras/frangos de carne /outros.

Parte II:

- (1) Aves de capoeira vivas, tal como definidas na Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção], à excepção de ratites.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) A preencher apenas no caso de reconstituição de efectivos cinogénéticos.
- (6) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
- (7) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países ou de partes de países em que seja aplicável o n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 93/342/CEE. Deve ser suprimida no caso de aves de capoeira provenientes de outros países.

O presente certificado é válido por 10 dias.

▼ B

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



Modelo de certificado veterinário para ratites para abate (SRA)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		Número de aprovação		I.12.		
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação				
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida	Hora de partida	
Endereço				I.16. PIF de entrada na UE		
I.15. Meios de transporte				I.17. N.ºs CITES		
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:						
Referência documental:				I.19. Código do produto (Código NC)		
I.18. Descrição da mercadoria				01.06.39		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para		Abate <input type="checkbox"/>				
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (Designação científica)		Raça/Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação	Quantidade	



SRA (ratites para abate)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE, que as ratites ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
	II.1.1. São provenientes do território de código ⁽²⁾ , onde permaneceram durante, pelo menos, seis semanas ou desde a incubação se tiverem menos de seis semanas, antes da exportação. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;		
	⁽³⁾ ou [São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]		
	⁽⁶⁾ ou [São provenientes do território de código ⁽²⁾ que, na data de emissão do presente certificado, estava indemne de gripe aviária mas não de doença de Newcastle tal como definidas na Decisão 93/342/CEE;]		
	II.1.2. Foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;		
	II.1.3. Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) exploração(ões) de origem:		
	i) que não está(ão) sujeita(s) a qualquer restrição sanitária,		
	ii) em redor da(s) qual(is), num raio de 25 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
	II.1.4. Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado;		
	II.1.5. Provêm de bandos que:		
	i) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença,		
	⁽³⁾ ou [ii) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
	⁽³⁾ ou [foram vacinados contra a doença de Newcastle com:		
 (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s) ⁽³⁾)		
com a idade de semanas.]			
⁽⁴⁾ [II.2. Garantias adicionais			
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:			
⁽⁵⁾ [II.2.1. Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, as ratites:			
⁽³⁾ ou [a) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas a um exame serológico para detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]			
⁽³⁾ ou [b) Foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]			
II.2.2. São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:			
..... ;			
⁽⁴⁾ [II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites:			
⁽³⁾ ou [Foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE do Conselho;]			
⁽³⁾ ou [São provenientes de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado;]			

▼ B

(6) [II.3. Requisitos sanitários adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites:

- a) Foram mantidas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da exportação num centro de quarentena, tal como definido no artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE, aprovado pela autoridade competente (número de aprovação e morada do centro:); e
- b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detectados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Disponha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa, antes de estas deixarem o centro de quarentena para exportação;
- c) Provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à exportação.]

II.4. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites serão transportadas:

1. Em condições que respeitam as exigências da Directiva 91/628/CEE do Conselho;
2. Em grades ou gaiolas que:
 - a) Contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
 - c) Além disso, os veículos em que serão transportadas são concebidos de modo a:
 - i) impedir a perda de excrementos e reduzir a um mínimo a perda de penas durante o transporte,
 - ii) permitir a inspecção visual das ratites,
 - iii) permitir a limpeza e a desinfecção;
 - d) Tal como os veículos em que serão transportadas, foram limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas**Parte I:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.

Parte II:

- (1) Por «*Ratitae*» entende-se ratites (*Struthioniformes*, *Casuariformes*, *Rheiformes*). Após a importação, as ratites devem ser enviadas imediatamente para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.
- (2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Quando a remessa não se destinar a esses Estados-Membros ou regiões (actualmente a Finlândia e a Suécia), riscar as garantias do ponto II.2.1.
- (6) Aplicável apenas a animais provenientes de regiões indemnes de gripe aviária mas não indemnes de doença de Newcastle.

O presente certificado é válido por 10 dias.

▼ B

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

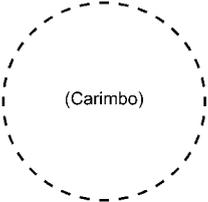
Carimbo:

▼B

PARTE 3

Adenda para o transporte de aves de capoeira por via marítima

(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir o transporte por navio, ainda que só em parte da viagem)

Declaração do comandante do navio	
O abaixo assinado, comandante do navio (<i>nome</i>), declara que as aves de capoeira referidas no certificado sanitário em anexo n.º..... permaneceram a bordo do navio durante a viagem de em (<i>país exportador</i>) para na Comunidade Europeia e que o navio não fez escala em porto algum fora de (<i>país exportador</i>) durante o percurso até à Comunidade Europeia, a não ser: (<i>portos de escala</i>). Além disso, durante a viagem, as aves de capoeira não estiveram em contacto a bordo com aves de capoeira de estatuto sanitário inferior.	
Feito em	, em
(Porto de chegada)	(Data de chegada)
 (Carimbo) (Assinatura do comandante)
 (Nome em maiúsculas e cargo)



PARTE 4

A. Métodos para a normalização de materiais e procedimentos destinados a testes veterinários aplicáveis às importações de aves de capoeira e ovos para incubação

1. Doença de Newcastle

Os métodos de amostragem e de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo da Decisão 92/340/CEE relativa à realização de controlo para a detecção da doença de Newcastle em aves de capoeira antes da sua expedição, em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE.

2. *Salmonella pullorum*

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

— Os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos na última versão do *Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres*, publicado pelo OIE.

3. *Salmonella gallinarum*

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

— Os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos na última versão do *Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres*, publicado pelo OIE.

4. *Salmonella arizonae*

Exame serológico: 60 aves a amostrar na altura da postura. Os testes devem ser realizados em conformidade com os métodos descritos na última versão do *Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres*, publicado pelo OIE.

5. *Mycoplasma gallisepticum*

— Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

— Os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos na última versão do *Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres*, publicado pelo OIE.

6. *Mycoplasma meleagridis*

Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

B. Métodos de amostragem e teste da doença de Newcastle e da gripe aviária, após a importação

Durante o período referido no n.º 1 do artigo 10.º, o veterinário oficial/autorizado deve colher amostras das aves de capoeira importadas, a fim de serem submetidas a um exame virológico, efectuando-se os testes da seguinte forma:

— Entre o sétimo e o décimo quinto dia do período de isolamento, devem ser obtidos esfregaços da cloaca de todas as aves, quando as remessas contiverem menos de 60 aves, e de 60 aves, quando as remessas contiverem mais de 60 aves,

— Os testes às amostras para pesquisa da gripe aviária e da doença de Newcastle devem ser efectuados em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, utilizando técnicas de diagnóstico em conformidade com o anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e o anexo III da Directiva 92/40/CEE do Conselho ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

▼B

- As amostras podem ser combinadas, juntando, no máximo, 5 amostras de cada ave em cada conjunto,
- Os isolados de vírus devem ser enviados sem demora ao laboratório nacional de referência.



ANEXO II

CARNE, CARNE PICADA, CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, OVOS E OVOPRODUTOS

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	Garantias adicionais	
1	2	3	4	5	6
AL – Albânia	AL-0		EP, E		
AR – Argentina	AR-0		EP, E, POU, RAT		
			WGM	III	
AU – Austrália	AU-0		EP, E		
			POU	I	
			RAT	II	
BG – Bulgária (**)	BG-0		EP, E, POU, RAT, WGM		
BR – Brasil	BR-0		-		
	BR-1	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT		
	BR-2	Distrito Federal e Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM EP, E, POU	III	
BW – Botsuana	BW-0		RAT, EP, E	II	
CA – Canadá	CA-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT		
CH – Suíça	CH-0		EP, E, POU, RAT, WGM		
CL – Chile	CL-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT, SRA		
CN – China (República Popular da)	CN-0		EP, E		
	CN-1	Município de Xangai, excepto a circunscrição de Chongming e, na província de Shangdong, os distritos (prefeituras) de Weifang, Linyi e Qingdao	POU	I	
GL – Gronelândia	GL-0		EP, WGM		

▼B

1	2	3	4	5	6
HK – Hong Kong	HK-0		EP		
HR – Croácia	HR-0		EP, E, POU, RAT, WGM		
IL – Israel	IL-0		WGM	III	
			EP, E POU, RAT		
IN – Índia	IN-0		EP		
IS – Islândia	IS-0		EP, E		
KR – Coreia (Rep.)	KR-0		EP, E		
MG – Madagáscar	MG-0		EP, E, WGM		
MY – Malásia	MY-0		-		
	MY-1	Parte peninsular	EP, E		
MK – Antiga República Jugoslava da Macedónia (***)	MK-0		EP		
MX – México	MX-0		EP		
NA – Namíbia	NA-0		RAT, EP, E	II	
NC – Nova Caledónia	NC-0		EP		
NZ – Nova Zelândia	NZ-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT		
RO – Roménia (**)	RO-0		EP, E, POU, RAT, WGM		
RU – Federação da Rússia	RU-0		EP		
XM – Monte-negro	XM-0	Todo o território aduaneiro (a)	EP		
XS – Sérvia (****)	XS-0	Todo o território aduaneiro (a)	EP		
SG – Singapura	SG-0		EP		
TH – Tailândia	TH-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT		
TN – Tunísia	TN-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT		
TR – Turquia	TR-0		EP, E		
US – Estados Unidos	US-0		WGM	III	
			EP, E, POU, RAT		
UY – Uruguai	UY-0		EP, E, RAT		
ZA – África do Sul	ZA-0		RAT, EP, E	II	

▼ B

1	2	3	4	5	6
ZW – Zimbabué	ZW-0		RAT, EP, E	II	

- (*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.
(**) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne Estado-Membro da Comunidade.
(***) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.
(****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução n.º 1 244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.
(ª) A Sérvia e o Montenegro são repúblicas que formam uma união estatal, mas com instâncias aduaneiras separadas, pelo que figuram na lista separadamente.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários*Modelo(s):*

- «POU»: Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira
- «POU-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira
- «RAT»: Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano
- «RAT-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de ratites de criação para consumo humano
- «WGM»: Modelo de certificado veterinário para carne de aves de caça selvagens
- «WGM-MI/MSM»: Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens
- «E»: Modelo de certificado sanitário para ovos
- «EP»: Modelo de certificado sanitário para ovoprodutos

Garantias adicionais (GA):

- «I»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de capoeira certificadas em conformidade com o modelo POU
- «II»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de ratites de criação para consumo humano certificadas em conformidade com o modelo RAT
- «III»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de caça selvagens certificadas em conformidade com o modelo WGM

Notas

- a) Os certificados veterinários devem ser emitidos pelo país terceiro exportador com base nos modelos constantes da parte 2 do anexo I ou do presente anexo e seguindo o modelo que corresponde ao produto em causa. Devem conter, na ordem que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se aplicável, os requisitos sanitários adicionais exigidos para o país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

Quando o Estado-Membro de destino da União Europeia exigir garantias adicionais para o produto em causa, estas também serão indicadas no original do certificado veterinário.

- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um território indicado nas colunas 2 e 3 da parte 1 do anexo I ou no presente anexo e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original dos certificados deve ser constituído por uma única folha, impressa em ambos os lados, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.


Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira (POU)
PAÍS
Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca				I.12.		
Nome				Número de aprovação		
Endereço						
I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida		
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE		
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>						
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.17.		
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21 Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens		
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias						
				Número de aprovação dos estabelecimentos		
Espécie				Número de embalagens		
(Designação científica)				Peso líquido		
Natureza do produto						
Matadouro						
Instalação de fabrico						
Entrepasto frigorífico						



POU (carne de aves de capoeira)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado de saúde pública		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com esses requisitos, e em especial que:		
		a)	Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
		b)	Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas nas secções II e V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
		c)	Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção IV, capítulo V, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
		d)	Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
		e)	Satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;	
		(²) f)	Satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia;	
		g)	Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º	
II.2.	Atestado de sanidade animal			
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de capoeira descrita no presente certificado:			
II.2.1.	a)	Provém do território de código (³) que, na data de emissão do certificado, estava indemne de gripe aviária tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;		
	(⁴) b)	Provém do território de código (³) que, na data de emissão do certificado, estava indemne de doença de Newcastle tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;		
II.2.2.	Foi obtida de aves de capoeira que foram mantidas no território de código (³) desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia;			
II.2.3.	Foi obtida de aves de capoeira provenientes de explorações:			
	a)	Não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis;		
	b)	Em redor das quais, num raio de 10 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
II.2.4.	Foi obtida de aves de capoeira que:			
	a)	Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;		
	b)	Durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira infectadas com gripe aviária ou com a doença de Newcastle;		
II.2.5.	a)	Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;		
	b)	Nunca estiveram em contacto, durante o abate, o corte, a armazenagem ou o transporte, com aves de capoeira ou com carne de um estatuto sanitário inferior.		
(⁵) II.2.6.	Provém de um bando de aves de capoeira para abate destinadas a fins comerciais que:			
	a)	Não foi vacinado com vacinas preparadas a partir de um inóculo do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;		

▼ B

- b) Foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
- c) Não esteve em contacto, nos 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).]

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho e que a carne descrita no presente certificado provém de aves de capoeira que foram tratadas em conformidade com os requisitos pertinentes da Directiva 93/119/CE no matadouro, antes e na altura do abate ou da occisão.

*Notas***Parte I:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 02.07 ou 02.08.90.

Parte II:

- (1) Por «carne fresca de aves de capoeira» entende-se as partes comestíveis de aves de criação, incluindo aves que não são consideradas domésticas mas que são criadas como animais domésticos, à excepção de ratites, que não foram submetidas a qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo. Inclui carne de aves de caça selvagens de criação tal como definidas da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (2) Riscar se a remessa se não destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
- (3) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- (4) Não aplicável ao Brasil, a Israel e à Suíça.
- (5) Aplicável apenas aos países com a entrada «I» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼B

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira (POU-MI/MSM)

(AINDA NÃO ESTABELECIDO)


Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT)
PAÍS
Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca		I.12.				
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida				
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		I.17.		
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)			
			02.08.90			
			I.20. Número/Quantidade			
I.21 Temperatura dos produtos			I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>			De refrigeração <input type="checkbox"/>			
			De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para						
Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias						
Número de aprovação dos estabelecimentos						
Espécie Natureza do produto Matadouro Instalação de fabrico Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido (Designação científica)						


RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de ratite ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p>			
		a)	Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;		
		b)	Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas nas secções III e V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
		c)	Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção IV, capítulo VII, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 ⁽²⁾ ;		
		d)	Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
		e)	Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º		
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita no presente certificado:</p>			
	II.2.1.	<p>Provém do território de código ⁽³⁾ que, na data de emissão do presente certificado:</p>			
		a)	Estava indemne de gripe aviária tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;		
	⁽⁴⁾ [b]	Estava indemne de doença de Newcastle tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE]			
	⁽⁵⁾ ⁽²⁾ ou II.2.2.	[Foi obtida de ratites de criação que permaneceram ininterruptamente no território de código ⁽³⁾ , durante, pelo menos, três meses antes do abate ou desde a eclosão;]			
	⁽⁶⁾ ⁽²⁾ ou	[Foi desossada e esfolada e foi obtida de ratites de criação que permaneceram ininterruptamente no território de código ⁽³⁾ , durante, pelo menos, três meses antes do abate ou desde a eclosão;]			
	⁽⁵⁾ ⁽²⁾ ou II.2.3.1.	[Provém de ratites originárias de explorações:			
	a)	Que são objecto de visitas de inspecção veterinária regulares para detectar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;			
	b)	Que não se encontram submetidas a restrições sanitárias devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis;			
	c)	Em redor das quais, num raio de 10 km, incluindo se for caso disso o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias.]			
	⁽⁶⁾ ⁽²⁾ ou II.2.3.1.	[Foi desossada e esfolada e provém de ratites que foram criadas/mantidas durante, pelo menos, três meses antes do abate em explorações:			
	a)	Que são objecto de visitas de inspecção veterinária regulares para detectar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;			
	b)	Que não se encontram submetidas a restrições sanitárias devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis;			
	c)	Nas quais não ocorreu qualquer surto de doença de Newcastle nem de gripe aviária nos seis meses anteriores e em redor das quais não ocorreu qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle, pelo menos, nos últimos três meses numa distância de 10 km do perímetro da parte da exploração que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho;]			

▼ **B**

e II.2.3.2.	É carne desossada e esfolada e foi obtida de ratites de países da Ásia ou de África, as quais:
a)	Foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 14 dias antes do abate;
b)	Foram, antes de serem transportadas para o meio isento de ácaros: (²) ou [examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros;] (²) ou [submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam] através de [especificação do tratamento]: não tendo este tratamento deixado quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratites;
c)	Foram, à chegada ao matadouro, submetidas, com resultados negativos, a um controlo (por lote) para detecção de ácaros;
II.2.4.	Não foi obtida de ratites que foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças de aves de capoeira e/ou de ratites;
II.2.5.	(²) (⁵) ou [Provém de ratites vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva nos 30 dias anteriores ao abate;] (²) (⁵) ou [Provém de ratites não vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva nos 30 dias anteriores ao abate;]
II.2.6.	(²) (⁶) ou [Provém de ratites não vacinadas contra a doença de Newcastle;] (²) (⁶) ou [Provém de ratites vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz os requisitos da Decisão 93/152/CEE da Comissão, mas que não foram vacinadas nos trinta dias anteriores ao abate;] (²) (⁶) ou [Provém de ratites vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada que satisfaz os requisitos da Decisão 93/152/CEE;]
(⁶) (⁷) II.2.7.	Provém de ratites de explorações onde o controlo da doença de Newcastle foi realizado de acordo com um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, com resultados negativos durante, pelo menos, seis meses;
II.2.8.	Provém de ratites que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infectadas com gripe aviária ou doença de Newcastle;
II.2.9.	Provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;
e	Nunca esteve em contacto, durante o abate, o corte, a armazenagem ou o transporte, com ratites ou com carne que não cumprissem o Regulamento (CE) n.º 853/2004.
II.3.	Atestado de bem-estar animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho e que a carne descrita no presente certificado provém de ratites que foram tratadas em conformidade com os requisitos pertinentes da Directiva 93/119/CE no matadouro, antes e na altura do abate ou da occisão.
<i>Notas</i>	
Parte I:	
—	Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
—	Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
—	Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.

▼ B

Parte II:	
(1)	Por «carne fresca de ratites» entende-se quaisquer partes, excluindo miudezas, de ratites de criação, que são próprias para consumo humano e que não foram submetidas a qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.
(2)	Riscar o que não interessa.
(3)	Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
(4)	Não aplicável a Israel e à Suíça.
(5)	Não aplicável aos países com a entrada «II» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
(6)	Aplicável apenas aos países com a entrada «II» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
(7)	Nos bandos não vacinados, a vigilância é efectuada serologicamente; nos bandos vacinados, a vigilância é efectuada em esfregaços de traqueia de ratites.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Autoridade local competente:	
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼B

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de ratites de criação para consumo humano (RAT-MI/MSM)

(AINDA NÃO ESTABELECIDO)



Modelo de certificado veterinário para carne de aves de caça selvagens (WGM)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
Endereço						
Código postal						
Tel.N.º						
I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
I.11. Local de origem/Local de pesca		I.12.				
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida				
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>				
Identificação:		I.17.				
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)			
			02.08.90		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos			I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>			De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para						
Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>	
I.28. Identificação das mercadorias						
			Número de aprovação dos estabelecimentos			
Espécie			Natureza do produto		Matadouro	
(Designação científica)			Instalação de fabrico		Entreposto frigorífico	
			Número de embalagens		Peso líquido	



WGM (carne de aves de caça selvagens)

	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de caça selvagens ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com esses requisitos, e em especial que:	
	a)	Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	b)	Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas na secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	c)	Foi considerada própria para consumo humano na sequência da inspeção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção IV, capítulo VIII, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
	d)	Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	e)	Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º	
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de caça selvagens descrita no presente certificado:	
	II.2.1.	a) Foi obtida de aves de caça selvagens que foram abatidas no território de código ⁽²⁾ que não foi submetido a qualquer restrição sanitária nos últimos 30 dias em resposta a surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle;	
	b) Foi obtida de animais que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, para arrefecimento;		
II.2.2.	⁽²⁾ ou [Provém de um centro de recolha que, aquando da preparação, se encontrava sujeito a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle;]		
	⁽²⁾ ou [Provém de um centro de recolha que, aquando da preparação, não se encontrava sujeito a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle;]		
(II.2.3.	⁽²⁾ ou [Provém de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado que, aquando da preparação, se encontrava sujeito a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle;]		
	⁽²⁾ ou [Provém de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado que, aquando da preparação, não se encontrava sujeito a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle;]		
II.2.4.	Foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004.		
II.2.5.	⁽²⁾ ou [No caso de carne fresca ou de aves de caça selvagens depenadas e evisceradas, a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004.]		
II.2.5.	⁽²⁾ ou [No caso de aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas:		
a)	A carne foi arrefecida e mantida a uma temperatura igual ou inferior a + 4 °C durante um período máximo de 15 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem ultracongelada;		
b)	Foi efectuada uma inspeção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa das carcaças e a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004;		
c)	A carne foi identificada pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam da casa 1.28 supra.]		
II.2.6.	Foi obtida de aves de caça selvagens abatidas entre e (datas do abate);		
II.2.7.	Cumprir o disposto na Directiva 96/23/CE, nomeadamente os artigos 29.º e 30.º		
II.3.	Condições específicas		
	O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica		
	que:		
		
⁽²⁾	[[Condições específicas eventualmente exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 2000/585/CE.]]		

▼ B*Notas***Parte I:**

- Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.28 (Natureza do produto): Seleccionar uma das seguintes menções: aves de caça depenadas e evisceradas/aves de caça não depenadas e não evisceradas.

Parte II:

- (1) Por «carne fresca de aves de caça selvagens» entende-se as partes comestíveis de aves de caça selvagens caçadas para consumo humano, excluindo as miudezas, excepto no que se refere a aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas que não foram submetidas a qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Autoridade local competente:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼B

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens (WGM-MI/MSM)

(AINDA NÃO ESTABELECIDO)

▼ **M1****Modelo de certificado veterinário para ovos (E)****PAÍS****Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.				
	Endereço		I.3. Autoridade central competente						
	Tel.:		I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome		/						
	Endereço								
	Código postal Tel.:								
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome		Número de aprovação		/				
	Endereço								
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		I.17.					
Identificação: Referência documental:									
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 04.07		I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>				De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>				I.26.					
I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				I.28. Identificação das mercadorias					
Espécie (Designação científica)		Instalação de fabrico		Número de aprovação dos estabelecimentos Entrepósito frigorífico		Número de embalagens		Peso líquido	



E (ovos)

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado sanitário</p> <p>O abaixo assinado, veterinário/inspector oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 2160/2003 e certifica que os ovos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com esses requisitos, e em especial que:</p> <p>II.1.1. Provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. Foram mantidos, armazenados, transportados e entregues em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas na secção X, capítulo I, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>(1) II.1.3. Satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão, de 14 de Outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia;</p> <p>II.1.4. Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p> <p>(2) II.1.5. Satisfazem os requisitos do n.º 6 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar. Em especial: Não devem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras em que tenha sido detectada <i>Salmonella</i> spp. em resultado da investigação epidemiológica de um surto de origem alimentar ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes. [A partir de 1 de Janeiro de 2009, não devem também ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras com estatuto sanitário desconhecido, que sejam suspeitos de estarem infectados, ou provenientes de bandos infectados com <i>Salmonella</i> spp. para os quais tenha sido estabelecido um objectivo de redução na legislação comunitária (3) e aos quais não seja aplicada uma vigilância equivalente à vigilância estabelecida nas disposições previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1168/2006, ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes.]</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].</p> <p>Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.</p> <p>(2) Aplicável apenas em caso de importação de ovos da classe A, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1028/2006. Riscar o que não interessa.</p> <p>(3) <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium</p>		
	<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Autoridade local competente: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura:» _____</p> <p>Carimbo _____</p>		



Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Tel.N.º					
	I.5. Destinatário		I.6.			
	Nome					
	Endereço					
	Código postal					
	Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem/Local de pesca			I.12.			
Nome		Número de aprovação				
Endereço						
I.13. Local de carregamento			I.14. Data de partida			
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE			
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>						
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			I.17.			
Identificação:						
Referência documental:						
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		
				I.20. Número/Quantidade		
I.21 Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens		
Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para						
Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias						
Número de aprovação dos estabelecimentos						
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Instalação de fabrico	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido	



EP (ovoprodutos)

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, inspector oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com esses requisitos, e em especial que:</p> <p>II.1.1. Provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. Foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos da secção X, parte II do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.3. Foram fabricados em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos na secção X, parte III do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.4. Satisfazem as especificações analíticas constantes da secção X, parte IV do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes constantes do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.5. Foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II e com a secção X, parte V do capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.6. Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º</p>		
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE [com a sua última redacção].</p> <p>— Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 04.08 ou 21.06.10.</p> <p>— Casa I.28 (Natureza do produto): Especificar a percentagem de ovo.</p>				
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Autoridade local competente:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>				

*ANEXO III***Indicações referidas no n.º 3 do artigo 9.º**

- em espanhol: «para incubar»
- em checo: «líhnutí»
- em dinamarquês: «rugeæg»
- em alemão: «Brutei»
- em estónio: «haue»
- em grego: «επώαση»
- em inglês: «hatching»
- em francês: «à couver»
- em italiano: «cova»
- em letão: «inkubācija»
- em lituano: «skirti perinti»
- em húngaro: «keltetésre»
- em maltês: «tifqis»
- em neerlandês: «broedei»
- em polaco: «do wylęgu»
- em português: «para incubação»
- em eslovaco: «ľiahnutie»
- em esloveno: «valjenje»
- em finlandês: «haudottavaksi»
- em sueco: «för kläckning».



ANEXO IV

Modelo de certificado veterinário para o trânsito/armazenagem de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos isentos de organismos patogénicos especificados, ovos e ovoprodutos

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome							
	Endereço							
	Tel.N.º							
	I.3. Autoridade central competente							
	I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE (TRACES)					
	Nome		Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel.N.º		Tel.N.º					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca		I.12. Local de destino					
	Nome		Número de aprovação		Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/>		Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>	
Endereço				Nome		Número de aprovação		
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento		I.14. Data de partida						
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>						
Identificação:		I.17.						
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)				
						I.20. Número/Quantidade		
I.21 Temperatura dos produtos				I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/>				De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para								
Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/>		I.27.						
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
				Número de aprovação dos estabelecimentos				
Espécie		Natureza do produto		Instalação de fabrico		Entrepasto frigorífico		
(Designação científica)		Tipo de tratamento		Número de embalagens		Peso líquido		

▼ **B****Trânsito/armazenagem de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos isentos de organismos patogénicos especificados, ovos e ovoprodutos**

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	<p>Atestado sanitário</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, os ovos e os ovoprodutos ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. Provêm do território de um país terceiro ou de uma parte do território de um país terceiro constantes da parte 1 dos anexos I ou II da Decisão 2006/ ... /CE; e</p> <p>II.1.2. ⁽²⁾ Cumprem as condições de sanidade animal pertinentes definidas no atestado de sanidade animal dos modelos de certificados constantes dos anexos I ou II da Decisão 2006/ ... /CE ⁽³⁾.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código da região de origem, se necessário, tal como definido no código do território inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo II da Decisão 2006/XXX/CE [com a sua última redacção].</p> <p>— Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, quando aplicável, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código HS adequado: 02.07; 02.08.90; 04.07; 04.08 ou 21.06.10.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos isentos de agentes patogénicos especificados, ovos e ovoprodutos tal como definidos na parte 1 dos anexos I ou II da Decisão 2006/XXX/CE [com a sua última redacção].</p> <p>(2) Riscar o que não interessa.</p> <p>(3) No caso de carne de aves de capoeira [POU], ratites [RAT], aves de caça selvagens [WGM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira [POU-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de ratites [RAT-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens [WGM-MI/MSM], de ovos [E], de ovoprodutos [EP] e de ovos isentos de agentes patogénicos especificados [SPF].</p> <p>Apenas no caso de ovos e ovoprodutos pode o certificado ser assinado por um inspector oficial e não por um veterinário oficial.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Autoridade local competente:</p> <p>Data:</p> <p>Assinatura:</p> <p>Carimbo:</p>				

*ANEXO V***MEDIDAS DE PROTECÇÃO RESPEITANTES À FEBRE
HEMORRÁGICA DA CRIMEIA E DO CONGO**

PARTE 1

Para ratites

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 21 dias antes da exportação.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as aves serão tratadas para assegurar a destruição de todos os ectoparasitas que apresentem. Após 14 dias nos locais isentos de ácaros, as ratites serão submetidas a um teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Todos os animais colocados em isolamento têm de apresentar resultados negativos no teste. À chegada dos animais à Comunidade, o tratamento para os ectoparasitas e o teste serológico serão repetidos.

PARTE 2

Para carne de ratite

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 14 dias antes do abate.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as aves serão examinadas para verificar que estão isentas de ácaros ou tratadas para assegurar a destruição de quaisquer ácaros que apresentem. O tratamento utilizado deve ser especificado no certificado de importação. O tratamento não deve deixar quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratite.

Antes do abate, cada lote de ratites será examinado para a pesquisa de ácaros. Se estes forem detectados, todo o lote será novamente colocado em isolamento pré-abate.



ANEXO VI

«ANEXO II

Condições de sanidade animal e saúde pública constantes do modelo de certificado veterinário a requerer

País		Código do território	Leporídeos (coelhos e lebres)				Mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos leporídeos e ungulados	
			Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾
AR	Argentina	AR	C		H		—	
AU	Austrália	AU	C		H		E	
BG	Bulgária (*)	BG	C		H		—	
BR	Brasil	BR	C		H		—	
CA	Canadá	CA	C		H		E	
CH	Suíça	CH	C		H		—	
CL	Chile	CL	C		H		—	
GL	Grone-lândia	GL	C		H		E	
HR	Croácia	HR	C		H		—	
IL	Israel	IL	C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	C		H		E	
RO	Roménia (*)	RO	C		H		E	
RU	Rússia	RU	C		H		E	
TH	Tailândia	TH	C		H		—	
TN	Tunísia	TN	C		H		—	
US	Estados Unidos	US	C		H		—	
Outros países terceiros constantes da lista da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, com a sua última redacção.			C		H		—	

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne Estado-Membro da Comunidade.

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras “C”, “H” e “E” indicadas no quadro dizem respeito ao modelo de certificado constante do anexo III da presente decisão, a utilizar para cada categoria de carne. O travessão “—” indica que as importações da carne não são autorizadas.

(2) CE: condições específicas. Os números indicados no quadro dizem respeito às condições específicas a respeitar pelo país exportador, conforme descritas no anexo IV da presente decisão. A indicar pelo país exportador na secção V do modelo de certificado adequado constante do anexo III da presente decisão.»